



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03642/08

Objeto: Prestação de Contas de Gestor de Convênio

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Renato Mendes Leite

Interessados: Franklin de Araújo Neto e outro

Advogado: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – CONVÊNIO – AJUSTE FIRMADO COM MUNICÍPIO – AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS INSTRUMENTAIS E MATERIAIS PERMANENTES PARA UNIDADE HOSPITALAR – PRESTAÇÃO DE CONTAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Carência de recolhimento de taxa estadual – Falha que não compromete a normalidade da aplicação dos recursos liberados. Regularidade das contas. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00449/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Sr. Renato Mendes Leite, gestor do Convênio FUNCEP n.º 057/2008, celebrado em 30 de maio de 2008, entre o Estado da Paraíba, através do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, e o Município de Alhandra/PB, objetivando a aquisição de equipamentos instrumentais e materiais permanentes para o Hospital Regional da citada Comuna, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) *JULGAR REGULARES* as referidas contas.

2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 09 de fevereiro de 2012

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03642/08

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os autos da análise da prestação de contas do Sr. Renato Mendes Leite, gestor do Convênio FUNCEP n.º 057/2008, celebrado em 30 de maio de 2008, entre o Estado da Paraíba, através do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, e o Município de Alhandra/PB, objetivando a aquisição de equipamentos instrumentais e materiais permanentes para o Hospital Regional da citada Comuna.

Os peritos da Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado III – DICOG III, com base nos elementos constantes nos autos, emitiram relatório inicial, fls. 22/24, constatando, sumariamente, que: a) a vigência do convênio foi de 30 de maio de 2008 a 30 de maio de 2009; b) o montante conveniado foi de R\$ 338.943,02, sendo R\$ 328.774,73 oriundos do FUNCEP e R\$ 10.168,29 de contrapartida da Urbe; c) os valores liberados totalizaram R\$ 328.774,73, conforme informação colhida no Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado – SIAF; d) o objeto do acordo estava condizente com os fins previstos para o fundo estadual; e e) as despesas examinadas somaram R\$ 280.168,29.

Em seguida, os técnicos da DICOG III apontaram as seguintes irregularidades: a) ausência de prestação de contas da quantia equivalente a R\$ 58.774,73; e b) falta de recolhimento da Taxa de Processamento da Despesa Pública (TPDP).

Em sede de complementação de instrução, fls. 176/178, após diligência realizada na Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG, os analistas do Tribunal destacaram que: a) os rendimentos financeiros obtidos com os valores transferidos pelo FUNCEP somaram R\$ 4.441,81; b) as despesas com equipamentos hospitalares e materiais permanentes ascenderam ao patamar de R\$ 330.518,47; c) o saldo do acordo, R\$ 12.866,36, foi devolvido ao FUNCEP; d) os gastos realizados estavam amparados pelo procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 002/2008, concorde dados extraídos do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES; e) as empresas contratadas foram CIRÚRGICA COMERCIAL VIDA LTDA. (R\$ 64.500,00) e PADRÃO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES PADRE CALLOU LTDA. (R\$ 273.339,89). Por fim, repisaram que a TPDP não foi recolhida aos cofres estaduais.

Após o encarte de cópia da petição enviada pelo Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar, fls. 179/180, juntamente com a procuração, fl. 181, e o encaminhamento dos autos à 1ª Câmara desta Corte para citação dos interessados, os autos retornaram ao relator por solicitação.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03642/08

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que os convênios são modos de descentralização administrativa e são firmados para a implementação de objetivos de interesse comum dos participantes, consoante nos ensina o mestre Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Administrativo Brasileiro, 28 ed, São Paulo: Malheiros, 2003, p. 386, *in verbis*:

Convênios administrativos são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes.

In casu, da análise efetuada pelos peritos da unidade técnica deste Sinédrio de Contas, constata-se, como única falha remanescente, a falta de recolhimento da Taxa de Processamento da Despesa Pública (TPDP). Contudo, a citada eiva não compromete a normalidade da aplicação dos recursos liberados, haja vista que a prestação de contas *sub examine* possui documentos comprobatórios da aplicação dos valores liberados de acordo com os princípios básicos da pública administração.

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- 1) JULGUE REGULARES as referidas contas.
- 2) DETERMINE o arquivamento dos autos.

É a proposta.